



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

LEI Nº. 208, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
Elaboração do orçamento anual de 2006, e dá outras
providências.

O **Prefeito Municipal de Cururupu**, Estado do Maranhão:
Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Cururupu, para o exercício de 2006,
será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em
cumprimento às disposições constitucionais vigentes e à Lei Complementar nº. 101/00,
objetivando o equilíbrio entre receitas e despesas e compreendendo que:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município,
sua estrutura e organização e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da Administração Municipal e o elenco de
programas a serem relacionados e estabelecidos em harmonia com os resultados da prévia
manifestação participativa de segmentos da comunidade, por meio de audiências públicas e
de planejamento estratégico;

III - as disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - as disposições relativas à receita municipal;

V - as disposições sobre alteração na legislatura tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do exercício;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições finais.

Art. 2º. Em conformidade com as disposições constitucionais, as metas e
prioridades para o exercício financeiro de 2006 são especificadas no Anexo de Metas e
Prioridades, que será encaminhado junto com o PPA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais,
será concedida prioridade às regiões mais carentes.

Capítulo II
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para elaboração do orçamento, tendo como diretriz o equilíbrio das
contas públicas, o Poder Executivo deverá prever a Receita Corrente Líquida e o montante

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "r"
do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a
publicação dos atos do Poder Executivo.
20/12/05
Kofexxeva
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

das despesas com pessoal ativo e inativo e seus reflexos, tomando como referência as despesas realizadas e sua projeção até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo a contribuição dos servidores para o custeio de sistema próprio de caráter previdenciário ou assistencial e as compensações financeiras previstas no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal;

II - o Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão em anexo próprio e, de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial nº. 163/01, do STN.

§ 2º Os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163/01, do STN.

Art. 5º. A lei orçamentária será composta pelo conteúdo articulado dos respectivos dispositivos e, ainda, pelos quadros, demonstrativos e anexos de que tratam a Lei nº. 4.320/64, e obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2005;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 20/12/05

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito

K. Ferreira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 7º. A proposta orçamentária será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro e conterà:

I - Mensagem com:

- a) análise da situação econômica e financeira do Município;
- b) resumo da política econômico-financeira e social para o ano 2006;
- c) justificativa da receita estimada e da despesa fixada, vinculadas ao equilíbrio das contas públicas.

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas Explicativas da receita e despesa dos últimos três exercícios.

Parágrafo único. Integrarão a LOA:

I - Quadro Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

II - Quadro Geral da Receita e Despesa, por categorias econômicas;

III - Quadro da Receita por Fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

Art. 8º. A proposta orçamentária do Município será elaborada e executada visando ao perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas, de forma a sanear as contas públicas e possibilitar melhor capacidade própria de investimento.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 9º. O disposto nesta lei, quanto à estrutura e elaboração dos orçamentos, é obrigatório, no que couber, para os Poderes e entidades que integram o Governo Municipal.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320/64, bem como de acordo com a Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo único. A classificação funcional-programática adequar-se-á às modificações introduzidas pela Portaria nº. 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

Art. 11. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a Instituições Privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM: 20/12/05
Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "a" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.
Roberto Lira
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a Instituições Privadas de Utilidade Pública, sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerá às seguintes condições:

- a) os auxílios destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- b) as entidades deverão renovar seu caráter de Utilidade Pública, bianualmente;
- c) os auxílios destinar-se-ão ao custeio, aquisição de equipamentos e de material permanente.

§ 3º As dotações e valores destinados a subvenções sociais de entidades beneficiadas deverão ser discriminados tanto nos créditos orçamentários como nos adicionais.

§ 4º O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refira as ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressado autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III Da Execução Orçamentária

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do Orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, de acordo com os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária, além dos anexos de que trata a Lei nº. 4.320/64, será acompanhado de demonstrativo do efeito decorrente de isenções em caráter não geral, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, caso haja previsão de ações nesse sentido.

Art. 14. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Art. 15. A Lei Orçamentária deverá conter:

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 20/12/05

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

I - a reserva de contingência de 1% (um por cento) no máximo da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - em dotação própria, recursos para o refinanciamento da dívida pública, para pagamento de juros, encargos e amortizações de prestações.

Art. 16. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Parágrafo único. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou autorização para dotação ilimitada.

Art. 17. Não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual.

Art. 18. Os recursos vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que nos exercícios seguintes.

Art. 19. A previsão da receita será realizada de acordo com métodos e critérios específicos e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os anos 2006 a 2008.

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e conforme o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa dependerá da existência de dotação específica e suficiente.

§ 1º Não será aprovado Projeto de Lei do qual decorra aumento de despesas orçamentárias sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e dotações para sua execução.

§ 2º Excluídas as despesas irrelevantes, os demais dispêndios, a que se refere o “caput” deste artigo, serão precedidos:

I - da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois anos subsequentes;

II - da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação e é compatível com as leis orçamentárias.

§ 3º Serão consideradas irrelevantes, para os fins do disposto neste artigo, as despesas que não excederem a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida do orçamento do município.

§ 4º As despesas irrelevantes não ficam dispensadas do processo de licitação, quando exigível, continuando sujeitas às normas e limites da Lei nº. 8.666/93.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 20/12/05

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

João Pereira
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Capítulo III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21. As prioridades e metas para o exercício financeiro do ano 2006 terão suas estratégias voltadas para:

- I** - expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais;
- II** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV** - assistência à criança e ao adolescente;
- V** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VII** - melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII** - promover a justiça social e erradicar a miséria no município;
- IX** - promover a educação ampliada e integral do Ensino Fundamental, para a cidadania como base para o desenvolvimento local.

Art. 22. O Município aplicará na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, em todos os níveis, no mínimo, vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 23. O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento, em ações e serviços públicos de saúde, do produto da arrecadação dos seus impostos, dos recursos provenientes do imposto de renda retido na fonte e dos valores das transferências constitucionais.

Art. 24. O Município aplicará, no mínimo, quatro por cento, em 2006, em ações e serviços públicos da assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 25. A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento do valor total da prestação anual dos precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 78 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Capítulo IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária imobiliária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** - a edição de uma planta genérica de valores de forma a homogeneizar os valores venais e as alíquotas nominais e efetivas;
- III** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- IV** - a revisão das alíquotas;
- V** - a revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM: 20/12/05
Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "i" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.
KOPPELINA
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Parágrafo único. As taxas do poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 27. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 29. Para os fins do disposto no “caput” do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

a) seis por cento para o Legislativo;

b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos especificados no art. 18 e seu § 1º da Lei Complementar nº. 101/00, observado o disposto no art. 19, § 1º, da referida lei.

§ 2º A despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício do ano 2001, acrescida de até dez por cento, se esse total for inferior ao limite referida no “caput” deste artigo, ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e do art. 71 da Lei nº. 101/00.

Art. 30. A proposta orçamentária conterà a previsão da arrecadação das contribuições e o aumento dos benefícios da seguridade municipal, obedecidos aos cálculos atuariais realizados por empresa especializada.

§ 1º O Orçamento Anual das Autarquias serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, após apreciação pelo Legislativo do montante da Receita e Despesa de cada uma nos termos dos arts 107 e 108 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 31. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra “I”
do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a
publicação dos atos do Poder Executivo.
20/12/05
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Art. 32. A despesa com serviços de terceiros não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, as despesas da mesma categoria verificadas no exercício de 1999, de conformidade com o art. 72, da Lei Complementar nº. 101/00.

Capítulo VI
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 33 A previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício futuro de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano 2006 e nos dois exercícios financeiros seguintes, ficando a concessão de tais benefícios condicionada a pelo menos uma das seguintes condições prévias ou concomitantes:

I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e de que não afetar as metas orçamentárias e os resultados fiscais previstos;

II - demonstração e concretização das medidas de compensação, a vigorar no período mencionado no item anterior, por meio do aumento da receita, dentro dos comandos legais.

§ 1º Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º Dependerá de prévia estimativa de renúncia da respectiva receita, a ser informada ao Poder Legislativo, a aprovação do Projeto de Lei que disponha sobre a concessão de remissão e anistia de tributos e preços públicos.

§ 3º A renúncia compreende, além da remissão e anistia, a isenção em caráter não geral, subsídio, redução de alíquota ou modificação da base de cálculo que importe em diminuição da receita.

§ 4º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista de impostos, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 34. As leis dispendo sobre renúncia de receita somente entrarão em vigor após a efetivação das medidas compensatórias referidas no artigo anterior.

Art. 35 A proibição decorrente dos artigos anteriores não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja considerado inferior aos custos da cobrança, tornando a ação antieconômica, para esse fim fixado por ato do Executivo.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo fica autorizado a:

a) abri crédito suplementar até o limite de cem por cento da despesa fixada, nos termos do art. 7º. da Lei nº. 4.320/64;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM: 20/12/05
Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.
KOPPEL V. G.
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

b) remanejar recursos de um programa para outro, desde que dentro do mesmo órgão, do mesmo programa e da mesma categoria econômica;

c) apresentar Projetos de Lei relativos a créditos adicionais na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 37 Não constarão da lei orçamentária:

I - recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas da administração indireta que não tenham cumprido o disposto na Lei Complementar nº. 101/00;

II - auxílio ou subvenção para entidades que tenham fins lucrativos.

Parágrafo único. A utilização dos recursos de atendimento assistencial deverá obedecer às normas que regulamentam o assunto.

Art. 38. Poderá constar do orçamento autorização para realizar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que sejam observados os preceitos do art. 38 da Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo único. Fica proibida a realização de nova operação de crédito por antecipação da receita enquanto existir operação da mesma natureza não integralmente resgatada.

Art. 39 A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio municipal não poderá ser aplicada em despesas correntes, salvo se destinada à previdência ou seguridade social dos servidores.

Art. 40 Constarão do orçamento dotações próprias para despesas destinadas à conservação do patrimônio público.

Art. 41 Ficam autorizadas as despesas para o custeio de outros entes governamentais a serem especificadas na Lei do Orçamento Anual.

Art. 42 Ficam adotadas, para o ano 2006, as faculdades previstas no art. 63 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 43 É parte integrante desta lei, o Quadro Anexo contendo os programas constantes no art. 1º, inciso I, destas Lei.

Art. 44. A execução de obras e serviços poderá ser decomposta em etapas a serem concretizadas com a observância do disposto nesta lei.

Art. 45. O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Os demonstrativos de que trata o art. 53 da lei complementar nº. 101/00 serão divulgados semestralmente.

Art. 46 O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira por órgão e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação do orçamento, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo único. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 47. Verificando-se, após cada bimestre, que a realização da receita poderá comprometer o resultado primário ou nominal necessário ao equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo ou órgão executor do orçamento promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação dos empenhos e da movimentação financeira ressalvada as despesas com o quadro funcional, incluindo os

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47, da Constituição Estadual e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.
20/12/05
Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

encargos sociais e previdenciários, com as áreas da educação, da saúde e da assistência social e, ainda, das despesas necessárias ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou afetar a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens.

Art. 48. No caso da dívida consolidada ultrapassar o limite previsto, ao final de um quadrimestre, o Poder Executivo ou órgão executor deverá promover os atos necessários à eliminação do excedente, durante os três próximos quadrimestres, reduzindo esse excedente em pelo menos vinte e cinco por cento, durante os primeiros quatro meses.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo ou órgão executor atuará na forma prevista pelo art. 37 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 49. O sistema de controle interno do Poder Executivo ou órgão orçamentário será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - Execução de obras;
- II - Controle de Frota;
- III - Coleta e distribuição de água;
- IV - Coleta e disposição do resíduo domiciliar.

§ 1º Constatadas eventuais desconformidades entre os custos e os resultados projetados e aqueles apurados por meio da avaliação, o Setor de Controle informará ao responsável pela execução orçamentária sobre tais diferenças.

§ 2º Caberá ao responsável pela execução orçamentária apurar as causas das diferenças encontradas, promovendo as providências necessárias ao alcance das metas e objetivos programados.

Art. 50. Os pagamentos obedecerão à ordem das despesas processadas, porém sem prejuízo das despesas cuja liquidação deva ser efetuada em caráter preferencial ou emergencial.

Art. 51. Para compatibilizar a execução orçamentária com os eventuais índices inflacionários registrados pelo Governo Federal durante o exercício financeiro de 2006, as dotações orçamentárias poderão ser utilizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o IPCA-IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IBGE).

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e pelos serviços internos da contabilidade de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para o empenho.

§ 1º. No caso de despesas a serem quitadas dentro do exercício, será exigida, ainda, a previsão de disponibilidades financeiras hábeis para o seu atendimento.

§ 2º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

Art. 53. A administração de cada Poder ou entidade autônoma terá acesso, para fins de consulta e acompanhamento, a todas as informações disponíveis nos sistemas existentes, assegurando a transparência da gestão, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 54. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 avos a cada mês.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 20/12/05

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20, Centro.
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E CINCO.

José Francisco Pestana
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 20/12/05

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "i" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito